Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8024/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18649/2012
PROTOCOLO	:	1354266
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	MURILO ZAUITH
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ADMISSÃO CONTRATADO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – PELO REGISTRO.

O presente processo refere-se ao Registro do Ato relativo à Contratação por Tempo Determinado do(a) servidor(a) **Antônio Albuquerque Maranhão** (CPF nº 454.079.328-49), para a função de Profissional de Saúde Pública, junto a Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, através da Lei Autorizativa nº 193/2011.

Este processo foi instruído em conformidade com os ditames legais e com documentos pertinentes à contratação aqui em exame.

A equipe da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal apreciou a documentação juntada e, através da Análise Conclusiva ANC-7ICE-3975/2013, concluiu pelo REGISTRO do ato relativo à contratação acima identificada.



O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-6909/2013, pronunciou-se pelo REGISTRO da contratação em apreço.

É o Relatório.

Dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, sobre as contratações temporárias:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No presente caso, a justificativa para a presente contratação (peça 03), indica ser esta de excepcional interesse público e de extrema necessidade, o que por si só evidenciou sua legalidade, amparada pelos dispositivos normativos que disciplina a matéria.

Diante do exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** do Ato de Admissão de Pessoal Contratado do(a) Servidor(a) **Antônio Albuquerque Maranhão** (CPF nº 454.079.328-49), pelo período de 10/07/2012 a 31/12/2012, no cargo de Profissional



de Saúde Pública, no Município de Dourados, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I do artigo 329 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ao Cartório para as devidas providências.

É a Decisão.

Campo Grande, 10 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc